



RELATÓRIO E VOTO AO PL Nº 075/2025

Ementa: Institui o "Dia das Dirigentes do Círculo de Oração Feminino", e dá outras providências, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Ivan Naatz

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0075/2025, de autoria do Deputado **Marcos da Rosa**, tem por finalidade instituir o "Dia das Dirigentes do Círculo de Oração Feminino", a ser comemorado anualmente em **06 de março**, com a devida inclusão no **Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina**, mediante alteração do Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022.

A proposição foi regularmente protocolada e encaminhada pela **Primeira Secretária**, tendo sido distribuída, nos termos regimentais, às **Comissões de Constituição e Justiça** e de **Educação e Cultura** (art. 67, VII, e art. 209 do Regimento Interno da ALESC).

No âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça**, a matéria foi apreciada quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regularidade regimental, recebendo **parecer favorável unânime**.

Em sua justificativa, o autor ressalta que as dirigentes dos Círculos de Oração exercem papel relevante na vida comunitária, não apenas no campo religioso, mas também social, ao prestar acolhimento, apoio moral e espiritual, além de fomentar valores de solidariedade e convivência comunitária.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA, JURÍDICA E REGIMENTAL

A presente análise compreende a verificação da constitucionalidade, da juridicidade e da regularidade regimental da matéria, bem como a apreciação de seu mérito. Busca-se assegurar que a proposição atenda aos requisitos formais e materiais previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e no Regimento Interno da ALESC, além de aferir sua relevância social e adequação ao interesse público.

II.I. Competência Constitucional e Iniciativa Legislativa

A proposição insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre cultura e educação (art. 24, IX, da Constituição Federal; art. 10, IX, da Constituição do Estado).

A iniciativa é legítima, pois não trata de matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88).

II.II. Mérito da Proposição

O projeto tem caráter simbólico e social, voltado ao reconhecimento das dirigentes dos Círculos de Oração Feminino, que desempenham papel relevante não apenas no âmbito religioso, mas também comunitário e cultural, prestando acolhimento, apoio e fortalecimento de vínculos sociais.

A proposta concretiza princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88; art. 1º, IV, CE/SC) e da solidariedade social (art. 3º, I, CF/88; art. 8º, CE/SC), reforçando valores comunitários e de interesse público.

II.III. Regularidade Regimental

A tramitação da matéria observou os requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno da ALESC, tendo sido regularmente distribuída às Comissões competentes.

Conforme mencionado inicialmente, reitera-se que o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, o que reforça a ausência de vícios de iniciativa, constitucionalidade ou juridicidade, estando plenamente apto para apreciação de mérito por esta Comissão de Educação e Cultura.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, juridicidade, regularidade regimental e a pertinência da matéria ao interesse público, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 075/2025, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, por se tratar de proposição formalmente adequada e juridicamente compatível.

Sala das Comissões.

Deputado IVAN NAATZ
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
21/10/2025, às 12:46.
